



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Processo n.º 2771/2015

Requerente: Nuno

Requerida: E.M.

**1. Relatório**

1.1. O Requerente pede que a Requerida seja condenada a reconhecer não ser devido pelo Requerente quantia superior a 500 Euros, a título de preço do contrato de empreitada celebrado entre ambos.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

- a) O requerente é dono e legítimo proprietário de um imóvel destinado a habitação;
- b) Em Agosto de 2015, o requerente solicitou junto da E.M., a orçamentação da deslocação da sarjeta afecta à sua habitação, com vista à construção de uma rampa de acesso ao imóvel;
- c) A E.M., informou que não fornecia qualquer orçamento para a execução da obra, mas informou a requerente de que o custo final da obra se situaria entre os 300 e os 500 Euros;
- d) O requerente mandou executar a obra, que ficou concluída em Agosto de 2015;
- e) A E.M., enviou ao requerente uma factura no valor global de 728,36 Euros, a título de preço da empreitada;
- f) Entende o Requerente que o preço pedido não corresponde ao efectivamente acordado;
- g) Entende também o Requerente que alguns dos valores especificados na factura não reproduzem o custo efectivo dos trabalhos realizados, sendo alguns deles incompreensíveis para o Requerente.
- h) O Requerente invoca também que o custo da execução da obra no mercado não ultrapassa os 350 Euros.

1.3. A E.M., não apresentou contestação.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

## **2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar**

O objecto do litígio que delimita a presente acção consiste na determinação do preço da empreitada acordada entre o Requerente e a Requerida, e que tinha por objecto a deslocação de uma sarjeta.

## **3. Fundamentos da sentença**

### **3.1 Os factos**

Considerando os documentos disponíveis nos autos e as provas produzidas em audiência (declarações do Requerente), considero assentes, dos que são relevantes para o objecto do litígio e para a questão a resolver, os seguintes factos:

- a) O requerente é dono e legítimo proprietário de um imóvel destinado a habitação;
- b) Em Agosto de 2015, o requerente solicitou junto da E.M., a orçamentação da deslocação da sarjeta afecta à sua habitação, com vista à construção de uma rampa de acesso ao imóvel;
- c) A E.M., informou que "o encargo estimado para a reposição da infra-estrutura é de € 500" (doc. 1);
- d) O requerente mandou executar a obra, que ficou concluída em Agosto de 2015 (doc. 4);
- e) A E.M., enviou ao requerente uma factura no valor global de 728,36 Euros, a título de preço da empreitada (doc. 2).

### **3.2 Do Direito**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@cicap.pt](mailto:cicap@cicap.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resulta dos factos que entre o Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de empreitada tendo por objecto a deslocação de uma sarjeta afecta à habitação do primeiro, que lhe permitiria construir, posteriormente, uma rampa de acesso ao dito imóvel.

O contrato de empreitada, tal como definido no artigo 1207.º do Código Civil, é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço.

Essencial para que haja um contrato de empreitada é que o contrato tenha por objecto a *realização de uma obra* e que seja acordado pelas partes o *pagamento de um preço*.

A *realização da obra*, que é a prestação característica do empreiteiro, corresponde a uma prestação de facto material, sendo qualificada como uma obrigação de resultado. Ora, no caso em apreço, a obra de deslocação da sarjeta ficou concluída em Agosto de 2015, conforme provado nos autos.

Por outro lado, sendo o contrato de empreitada um contrato oneroso, exige-se o pagamento de um preço, de uma quantia pecuniária. Verifica-se, no caso em apreço, que a Requerida informou que “o encargo estimado para a reposição da infra-estrutura é de € 500”. Estamos perante um preço global, a corpo, *a forfait* ou *per aversionem*, aquele que é fixado no momento da celebração do contrato, globalmente para toda a obra. Esta modalidade oferece especiais garantias para o dono da obra, uma vez que vê o preço delimitado de antemão, envolvendo, todavia, alguns riscos para o empreiteiro, especialmente em caso de alteração do preço dos materiais ou da necessidade de realização de obras não previstas. Nesta modalidade de empreitada, o empreiteiro não pode reclamar aumento do preço<sup>1</sup>.

Tendo a E.M., informado que “o encargo estimado para a reposição da infra-estrutura é de € 500”, este é, pois, o valor máximo que pode ser cobrado ao Requerente.

---

<sup>1</sup> Cfr. LUÍS DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações III*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 519.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Procede, assim, a pretensão do Requerente.

#### **4. Decisão**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente e, em consequência, declaro que não é devido à E.M., quantia superior a € 500,00 (quinhentos euros).

Notifique-se.

Porto, 14 de Março de 2016,

A Juíza-árbitra

---

(Sandra Passinhas)



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

*Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:* Num contrato de empreitada, tendo sido fixado, no momento da celebração do contrato, um valor global para a totalidade da obra, não pode o empreiteiro cobrar um preço superior ao estabelecido pelas partes.